



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 914/2017 – SEMAD/PMRP.

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Saúde.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

REQUERENTE: Comissão Permanente de Licitação

ASSUNTO: Processo licitatório nº A/2017-012 FMS, que tem por objeto adesão a ata de registro de preço nº 20170089 resultante do Pregão nº 9/2017-0009 – SRP – Contratação de empresa para prestação de serviços de fotocopia, encadernação, plastificação e recarga de tonner.

Trata-se de solicitação de análise jurídica quanto a adesão a Ata de Registro de Preços, resultante do Pregão nº 9/2017-0009 – SRP – Contratação de empresa para prestação de serviços de fotocopia, encadernação, plastificação e recarga de tonner.

O procedimento de adesão conhecido como “carona” esta regulado pelo princípio da eficiência administrativa, e é importante destacar que foi normatizado pelo Decreto 0193/2017 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços.

O Sistema de registro de Preços está previsto no art. 15 da Lei 8666/1993, *in verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

Dando sequência ao raciocínio, existe o Decreto Federal nº 7.892/2013 em vigor. O Poder Executivo é órgão de execução, incumbindo de executar a máquina administrativa, cabe-lhe o direito de administrar com estrita observância as normas constitucionais. Salientando ainda que este entendimento resulta no compromisso que o Chefe do Executivo, segundo o qual promete manter, defender e cumprir a Constituição, e ainda, citando as palavras do Sr. Ministro Cândido Mota: “o zelo pela intangibilidade do



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
ASSESSORIA JURÍDICA



regime não é, por certo privilégio do Judiciário, uma vez que todos os Poderes da República são guardas da Constituição”. (RTJ 2/121)

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Ressalta-se, ainda, que a análise em comento toma por base a legalidade e regularidade do procedimento licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que tange a tomada de bens e serviços pela Administração Pública, e de que todas as aquisições levadas a efeito pelo Ente Público, sejam através de obras serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações, quando contratadas com terceiros serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar a proposta mais vantajosa para a Administração. Na dicção de Alexandre Mazza:

“A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir dessa exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas. Os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigam à realização de um processo público para seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato.”

Em apertadas linhas, a licitação visa garantir a moralidade dos atos administrativos e a adequada e melhor aplicação do erário, bem como, a valorização da livre iniciativa pela igualdade na oportunidade de prestar serviços, comprar ou vender ao Poder Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
ASSESSORIA JURÍDICA



Em âmbito municipal, o Decreto nº 0193/2017, se encarregou de regulamentar o SRP para as compras no âmbito da Administração Municipal. E no tocante ao instituto conhecido como “carona”, tem-se que tal normativo tem previsão expressa quanto a possibilidade da utilização da ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes, no seguinte moldes do art. 21 e seus parágrafos:

CAPÍTULO VII

**DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR
ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES**

Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, o Município de Rondon do Pará poderá utilizar a ata de registro de preços, durante sua vigência, de qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Quanto ao instituto da adesão à ata de registro de preços, ensina Joel Niebuhr:

“Adesão a ata de registro de preços apelidada de carona, e o procedimento por meio do qual um órgão ou entidade que não tenha participado da licitação que deu origem à ata de registro de preços adere a ela e vale-se dela como se sua fosse”.

Como se vê, percebe-se ser possível a adesão por qualquer órgão ou entidade da administração Pública, a ata de Registro de Preços decorrente de licitação realizado por outro ente público, sendo necessário, todavia, o preenchimento de determinados requisitos:

São, pois, requisitos para extensão da Ata de Registro de Preços: Interesse de Órgão não participante (carona) em usar ata de Registro de Preços; avaliação em processo próprio, interno do órgão não participantes (carona) de que os preços e condições do SRP são vantajosos, fato que pode ser revelado em simples pesquisa; prévia consulta e anuência do órgão gerenciador; indicação pelo cargo gerenciador do fornecedor, com observância da ordem de classificação; aceitação pelo fornecedor, da contratação pretendida, condicionada



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
ASSESSORIA JURÍDICA

à ausência de prejuízo aos compromissos assumidos na ata de Registro de Preços, embora a norma seja silente a respeito, deverão ser mantidas as mesmas condições registro, ressalvadas apenas as negociações promovidas pelo órgão gerenciador que se fizerem necessárias; limitação da quantidade a cem por cento dos quantitativos registrados na ata.

Deve-se, portanto, instruir os autos de modo que restem cumpridos, pelo menos, os seguintes pressupostos: consulta a entidade detentora da ata e concordância desta quando a adesão; aceitação do fornecedor signatário da ata em fornecer os quantitativos; demonstrando a vantagem da adesão; ausência de prejuízo as obrigações já assumidas pelo fornecedor com a entidade detentora da ata; os quantitativos adquiridos não podem exceder a 100% dos registros na ata, e por fim, deve-se respeitar a vigência da ata.

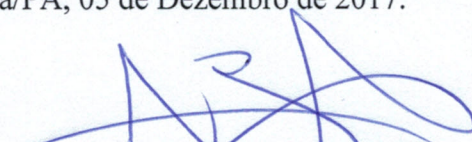
Ora, apesar de não caber a este órgão Jurídico analisar o mérito da conveniência em se contratar, o mínimo que se espera num processo administrativo e que se justifique de forma clara e fundamentada a necessidade de determinada contratada e, mais ainda, das quantidades a serem adquiridas, visando, sempre, o interesse público no dispêndio de verbas públicas.

Por tais razões, entende-se por imprescindível que conste expressamente nos autos a demonstração da necessidade da contratação, com a respectiva justificativa, embasada em dados concretos, conforme já amplamente explanado.

Ante todo o exposto, no que tange aos aspectos legais e ressalvados os critérios técnicos, econômicos e discricionários, opina esta assessoria jurídica pelo prosseguimento regular do feito.

É o parecer, que elevo a superior consideração. SMJ.

Rondon do Pará/PA, 05 de Dezembro de 2017.


SAMIR CABRAL BESTENE
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 15.368